



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### Pregão Eletrônico Nº 077/2022

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 9.387/2022

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 9.387/2022** através do qual a **EMPRESA SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 35.253.171/0001-07, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da **EMPRESA SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES** no certame do **PREGÃO ELETRÔNICO 077/2022** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO, VIA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.**

#### I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que no SUBITEM 18.2 DO ITEM 18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA aduz que:

*“18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em **campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo Nosso)*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Desse modo, a **EMPRESA SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI** encaminhou uma mensagem no dia 16 de setembro de 2022 às 15:04h informando a sua intenção de recurso, conforme aduz:

*“(...)Boa tarde, sra. pregoeira! Manifestamos intenção de recorrer visto que a empresa arrematante cotou produto em desconformidade com o solicitado em edital. Traremos todas as informações técnicas em nossa peça processual. Boa tarde, temos intenção de recorrer por varias irregularidade. Os motivos serão relatados no recurso.(...)”*

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

*“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão no dia 21 de setembro de 2022, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente alegou que:

*“(...)Respeitando as vias administrativas foi solicitado vista ao material entregue a ser avaliado como amostra. Setor de licitações encaminhou o representante da Empresa Semear a dirigir-se ao almoxarifado central da Prefeitura de Guarapari. Questionamos o responsável pela avaliação do avental entregue pela empresa SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES: Avental entregue pela*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

*empresa SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES possui etiqueta CA na etiqueta interna? In loco na tarde desta terça feira dia 20/09 foi avaliado a amostra entregue pela empresa SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES. NÃO foi possível encontrar etiqueta descrevendo lote, numero de CA e fabricante do AVENTAL. Paragrafo 5º da NBR16693 é clara em descrever tal necessidade. Outro agravo é que o laudo apresentado pela empresa SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES descreve Marcação do CA na etiqueta interna. Mais que claro é que o próprio laudo já menciona a obrigatoriedade de ter. Reza descrever que caso o avental não possua etiqueta interna poderá ser considerado produto PENCIOSO. Como realizar o CAT sem o CA presente no EPI?(...)"*

Por fim, solicita que seja desclassificada a Empresa ao argumento de que: *"(...)Mais que claro é necessário DESCLASSIFICAR nos lotes 01 e 02 a empresa SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES por ter apresentado produto que foge as especificações técnicas."*

Diante das alegações, passamos aos esclarecimentos.

### **III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**"*  
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, cabe ressaltar que a Comissão de Licitação tem discricionariedade para poder **diligenciar com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução processual**, conforme expresso no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Desse modo, diante da alegação apresentada pela **EMPRESA SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI** referente a amostra do PE Nº 077/2022 apresentado pela **EMPRESA SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES**, informamos que os autos foram encaminhados para a Secretaria para esclarecimentos e a mesma nos informou que:

*“Em resposta aos recursos do Edital do Pregão Eletrônico nº 77/2022, Processo Eletrônico: 9387/2022: Informo que o arrematante do Lote sob “recurso” apresentou a amostra conforme solicitado acompanhado dos documentos solicitados. O produto em questão analisado apresenta os seguintes requisitos conforme se pede na NBR 16693/2018: \* Teste de Eficiência da Filtração Bacteriana “BFE”- NBR 14873 conforme se pede na NBR 16693/2018. (Requisito de maior relevância); \* Ensaio de resistência ao rasgamento trapezoidal; \* CA (certificado de aprovação) válido, requisito do Ministério do Trabalho. Conclui-se que de acordo com as informações e requisitos analisados a amostra atende as informações editalícias, como, registro na Anvisa, Certificado de Aprovação, requisitos da ABNT 16693 e tamanho especificado no termo de referência.”*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Assim, resta claro, que o objeto apresentado na proposta readequada pela **EMPRESA SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES** atende aos requisitos expressos no EDITAL PE Nº 077/2022.

Destarte, quanto a alegação da apresentação do **LAUDO ABNT NBR 16693** como documento obrigatório para habilitação, esclarecemos que tal documento não se encontra expresso no Edital como documento de habilitação no ITEM 01 do ANEXO IV e, sim, deverá ser apresentado diretamente a Secretaria Requisitante junto com a amostra do objeto licitado, haja vista que o mesmo se refere diretamente a descrição do objeto, sendo necessário uma equipe técnica para análise se atende os requisitos ou não.

Desse modo, esclarecemos que a **EMPRESA SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES** ao apresentar a amostra diretamente para a SECRETARIA REQUISITANTE, apresentou o **LAUDO ABNT NBR 16693**, conforme requisitados por eles.

Assim, registra-se que a Comissão de licitação deverá proceder a análise da documentação apresentada de acordo com os requisitos expressos no Edital, mas caberá ao fiscal do contrato, no momento do recebimento do objeto, fiscalizar se o mesmo se encontra de acordo com a documentação apresentada, tendo o dever de não receber, caso o mesmo seja divergente da licitação.

Nesse sentido, observa-se que a Empresa vencedora em momento algum se esquivou de entregar a amostra e atender aos requisitos expressos no edital, inclusive, conforme encontra nos autos a avaliação de amostra realizada pelos responsáveis pela requisição e os documentos ora juntados nas fls. 558/560, qual seja, **LAUDO ABNT NBR 16693** e certificado de aprovação - CA.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Esclarecemos, ainda, que o CA – Certificado de aprovação de Equipamento de Proteção Individual da **EMPRESA SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES** se encontra válido, conforme documentação de fls. 561.

Por derradeiro, quanto a alegação da **EMPRESA SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES** em suas contrarrazões, de que esta Comissão de Licitação não deve conhecer do recurso interposto pela **EMPRESA SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI**, haja vista que a mesma menciona na sua peça PE Nº 038/2022 e não o PE Nº 077/2022, esta comissão de Licitação entende como excesso de formalismo, haja vista que a mesma menciona embaixo o número do processo administrativo referente ao PE Nº 077/2022, qual seja **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.387/2022**, bem como todo o seu conteúdo é referente ao mesmo.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso interposto pela **EMPRESA SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI**, negando-lhe provimento quanto ao mérito e, mantendo habilitada a **EMPRESA SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES** no certame **EDITAL PE Nº 077/2022**, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 03 de outubro de 2022

*Thais Maia B. Magalhães*  
PREGOEIRA